



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO**

ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES

**A LEI 12.694/12 “LEI DO JUIZ SEM ROSTO”: UMA ANÁLISE SOBRE SUA
CONSTITUCIONALIDADE.**

**CAMPINA GRANDE – PB
2016**

ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES

**A LEI 12.694/12 “LEI DO JUIZ SEM ROSTO”: UMA ANÁLISE SOBRE SUA
CONSTITUCIONALIDADE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
no Curso de Graduação de Direito na
Universidade Estadual da Paraíba em
cumprimento à exigência para obtenção do
grau de Bacharel.

Área de Concentração: Direito Constitucional.

Orientador: Marcelo D’Angelo Lara

CAMPINA GRANDE – PB
2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

G924I Guedes, Anna Karyne Arruda.

A lei 12.694/12 "Lei do Juiz Sem Rosto" [manuscrito] : uma análise sobre sua constitucionalidade / Anna Karyne Arruda Guedes. - 2016.
26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Prof. Me. Marcelo D'Ángelo Lara, Departamento de Direito Público".

1. Constitucionalidade. 2. Lei do Juiz Sem Rosto. 3. Crime Organizado. I. Título.

21. ed. CDD 342.02

ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES


**A LEI 12.694/12 “LEI DO JUIZ SEM ROSTO”: UMA ANÁLISE SOBRE SUA
CONSTITUCIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Graduação de Direito na Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel.


Área de Concentração: Direito Constitucional

Aprovado em 03/03/16

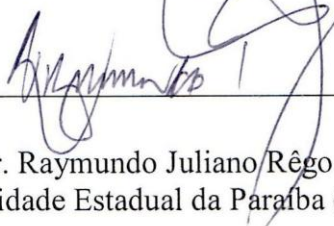
Banca Examinadora



Prof. Me. Marcelo D'Ângelo Lara (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Elis Formiga Lucena
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Raymundo Juliano Rêgo Feitosa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Para Lêda e Heleno, meus pais.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pai onipotente e Senhor de todas as coisas;

Aos meus amados pais, que, do céu, olham por mim;

Aos meus tios Nady e Evandir, por terem me acolhido como filha do coração;

A Pedro, meu melhor amigo e amor para a vida toda.

A Ingrid e Ivy, as irmãs que Campina Grande me deu.

Aos amigos: Artur, Giselle, Héliça, Melânia e Yasmim.

Aos colegas de classe, pelos bons momentos que passamos juntos.

Ao meu orientador, Marcelo D'Ângelo Lara, pela atenção e boa vontade.

Aos professores que se disponibilizaram a participar da banca de avaliação do presente trabalho.

Aos professores e funcionários da UEPB que, de alguma forma, contribuíram para a minha formação ao longo do curso;

Ao professor Dr. Raymundo Juliano Rêgo Feitosa, por todo o aprendizado adquirido e por ter permitido a minha participação no grupo de pesquisa "Reformas Tributárias no Brasil pós-1988".

A professora Rosimeire Ventura Leite, por sua dedicação aos alunos do CCJ e por ter sido minha orientadora no PIBIC durante os anos de 2013-2014.

A Procuradoria do Trabalho 13º Região, por todos os amigos que me deu e, especialmente, ao Dr. Raulino Maracajá Coutinho Filho, que muito me ensinou durante os anos de estágio.

Para tudo há um tempo debaixo dos céus: tempo para plantar e tempo para arrancar o que foi plantado.

Eclesiástes, 3.

A LEI 12.694/12“LEI DO JUIZ SEM ROSTO”: UMA ANÁLISE SOBRE SUA CONSTITUCIONALIDADE.

GUEDES, Anna Karyne Arruda¹

LARA, Marcelo D'Angelo²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a constitucionalidade da Lei 12.694/12 – que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas- à luz dos princípios processuais penais do Juiz Natural, da Publicidade, da Fundamentação das Decisões e da Identidade Física do Juiz. A referida lei, acusada de ter implantado a figura do “juiz sem rosto” no Ordenamento Jurídico Brasileiro, por ser fonte de intensa controvérsia doutrinária, justifica uma discussão mais aprofundada acerca dos seus dispositivos.

PALAVRAS-CHAVE:Constitucionalidade – Lei do Juiz Sem Rosto – Crime Organizado.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB (2015). E-mail: annakaryne.1@gmail.com.

² Mestre em Direito. Professor substituto do curso de direito da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: marcelodlara@hotmail.com.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	4
2.1.NOÇÕES HISTÓRICAS	4
2.2.DEFINIÇÃO LEGAL	5
3. A LEI 12.694/12 E OS ÓRGÃOS COLEGIADOS DE PRIMEIRO GRAU	6
3.1.DA FORMAÇÃO DO COLEGIADO	7
3.2.DOS ATOS PROCESSUAIS A SEREM PRATICADOS PELO COLEGIADO	8
3.3.DAS REUNIÕES SIGILOSAS E DAS DECISÕES FUNDAMENTADAS SEM REFERÊNCIA A VOTO DIVERGENTE.....	10
4. EMBATE ENTRE A LEI 12.694/12 E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS	10
4.1.DO JUIZ NATURAL	11
4.2.PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	14
4.3.PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES	16
4.4.PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ	18
5. DISTINÇÃO ENTRE COLEGIADO E JUIZ SEM ROSTO	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

A despeito de não ser um fenômeno de origens recentes, a criminalidade organizada apresenta-se como um dos maiores problemas do mundo globalizado contemporâneo e como uma grave ameaça ao Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, Ziegler (2009, p. 1) menciona Werthebach, para quem o crime organizado, com seu gigantesco poder financeiro, influencia secretamente toda a vida econômica, a ordem social, a administração pública e a justiça, fazendo desaparecer, paulatinamente, a independência da justiça, a credibilidade da ação política e, por fim, a função protetora do Estado de direito, incapacitando-o a assegurar os direitos e liberdades cívicas dos cidadãos.

A intimidação às autoridades é uma das estratégias mais eficazes para operacionalizar a atuação das articuladas redes de criminosos, pois, conforme explica Ziegler (2009, p.1), paralisa-se o braço que deveria, teoricamente, golpeá-lo, garantindo-se, assim, a impunidade dos delinquentes e, conseqüentemente, o êxito de suas empreitadas ilícitas.

Levantamento³ da Associação dos Juízes Federais (AJUFE), divulgado pelo jornal Folha de São Paulo, mostra que, no Brasil, estão sob ameaça, principalmente, juízes federais de varas criminais que investigam o crime organizado.

De acordo com a pesquisa, 40, dos quase 300 juízes criminais federais, vivem sob intimidação, o que equivale a 1 em cada 8 magistrados. Acrescenta-se a isso, a morte de quatro juízes nos últimos tempos - Leopoldino Marques do Amaral, Antônio José Machado Dias, Alexandre Martins de Castro Filho e Patrícia Acioli.

Como solução encontrada pelo legislador brasileiro para enfrentar esse quadro de vulnerabilidade da justiça face a criminalidade organizada, surge a Lei 12.694/12, que, dentre outras medidas, institui órgão colegiado em primeiro grau de jurisdição para processo e julgamento de crimes praticados no contexto de organizações criminosas, visando, com isso, à diluição da participação pessoal dos magistrados no processo.

No entanto, tão logo publicado o texto de lei, levantou-se polêmica discussão sobre a inconstitucionalidade de alguns comandos do diploma, concentradas as críticas especialmente nas supostas violações aos princípios processuais penais do Juiz Natural, da Publicidade, da Identidade Física do Juiz, bem como da Fundamentação das decisões, chegando-se a afirmar que se inseria no Ordenamento Jurídico Brasileiro a figura do “juiz sem rosto”.

³Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/noticia/13817-Ju%C3%ADzes-federais-criminais-sentem-se-amea%C3%A7ados-pelo-crime-organizado>>. Acesso em 12.12.2015.

Deste modo, considerando-se a importância acadêmica da temática, procurou-se discutir a referida lei à luz dos já citados princípios processuais, buscando auferir se, e em que medida, houve desrespeito à Constituição Federal, bem como se houve, de fato, a implantação do “juiz sem rosto” no Brasil.

2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

2.1 Noções históricas

Embora não seja tarefa das mais fáceis determinar, precisamente, a época do surgimento do crime organizado, Fernandes, Fernandes (2010, p. 444) lecionam que, a rigor, as organizações criminosas, nos moldes modernos, surgiram na região italiana da Sicília, com a denominação “Máfia” ou “La Cosa Nostra”, aportando nos Estados Unidos, através da imigração, na segunda metade do século XX, onde passaram a ser conhecidas como “Sindicatos do Crime” e se tornaram o modelo mais expressivo do crime organizado.

Para Fernandes, Fernandes (2010, p. 465), com a interligação da economia mundial, permitiu-se ao crime organizado a globalização de suas atividades, sobretudo, a partir da queda do comunismo soviético e a consequente dissolução das fronteiras da Europa, com a formação da Comunidade Econômica Europeia.

A partir daí, foram surgindo existem inúmeras organizações criminosas, as quais se espalharam por todo o globo terrestre, desenvolvendo atividades ilícitas geralmente voltadas Não é demais lembrar o Cartel de Medellín, que, até meados de 1993, dominou o comércio mundial de cocaína. Possuindo impressionante força e influência política na Colômbia, mergulhou o país em uma grave crise de insegurança, marcada por atentados à bomba e assassinatos de membros da justiça, policiais e civis.

No Brasil, a manifestação mais remota do crime organizado tradicionalmente apontada pela doutrina diz respeito à atuação do cangaço, bando então liderado por Virgulino Ferreira da Silva, "Lampião"⁴.

Mais recentemente, as organizações criminosas estruturaram-se nos presídios do Rio de Janeiro e de São Paulo, com a formação do Comando Vermelho (CV) e do Primeiro Comando da Capital (PCC), respectivamente.

⁴ A ORIGEM DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: CONCEITO E ASPECTOS HISTÓRICOS. Disponível em: <http://mpce.mp.br/esmp/publicações/edi12011_f/artigos/AriaaneBastosMendoncaMaia.pdf> Acesso em 25.12.2015

2.2 Definição legal

Até a promulgação da Lei 12.694/12, existia, no Brasil, grande celeuma acerca da definição legal de organização criminosa, haja vista que, a revogada Lei 9.034/95, apesar de inovar ao definir e regular meios de prova e procedimentos investigatórios referentes a ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha, bando ou organizações criminosas, não trouxe, em seu bojo, a conceituação destas últimas.

À época, ante a inércia do legislador brasileiro, dominava o entendimento de que seria possível a aplicação do conceito dado pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n° 5.015/2004, cujo art. 2° dispõe:

art. 2°. Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

A questão acabou sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 96.0007/SP⁵, no qual concluiu o STF que o conceito de organização criminosa não poderia ser extraído da Convenção de Palermo⁶ (Decreto n° 5.015/2004), sob pena de violação à premissa do art. 5°, XXXIX da CF, que aponta a não existência de crime sem lei anterior que o defina, nem de pena sem prévia cominação legal.

Diante da supramencionada decisão, o Congresso Nacional editou a Lei n° 12.694/12, que trata da formação do juízo colegiado para o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, bem como traz, em seu art. 2°, a seguinte definição:

Art. 2°. Considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

No entanto, já no ano de 2013, foi editada a Lei n° 12.850/13, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

⁵ STF, HC 96.0007-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12.06.12.

⁶ Principal instrumento de combate ao crime organizado transnacional, a Convenção de Palermo foi aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 15 de novembro de 2000, data em que foi colocada à disposição dos Estados-Membros para assinatura, e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003.

Tal regramento, em seu art. 1º, §1º, introduziu um novo conceito, nos seguintes termos:

Art. 1º, § 1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Nota-se, pois, que a única diferença entre os dois conceitos concentra-se no número mínimo de pessoas. O art. 2º da Lei em comento fixa em três ou mais, enquanto o art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 estabelece em quatro ou mais.

Deste modo, a melhor doutrina aponta a revogação tácita do art. 2º da Lei 12.694/12 pelo art. 1º, § 1º da Lei 12.850/13, de modo que, agora, para se caracterizar uma organização criminosa, deve-se preencher os requisitos do art. 1º, §1 da Lei 12.850/13 e não mais os previstos no art. 2º da Lei 12.694/12, tendo em vista que aquela lei regulou a matéria de forma integral. É o entendimento de Nucci (2014, p. 62-63):

Considerando-se o critério para resolver o conflito aparente de normas, baseado no preceito de que lei mais recente afasta a aplicação de norma mais antiga, deve prevalecer o dispositivo da nova Lei de Organização Criminosa. Noutros termos, somente se chama o julgamento pelo colegiado quando o processo se concentra na apuração de delitos cometidos, de maneira organizada, por quatro ou mais pessoas (...) Em suma, o art. 2º desta Lei encontra-se derogado, na parte em que fixa o número mínimo de três pessoas.

3 A LEI 12.694/12 E OS ÓRGÃOS COLEGIADOS DE PRIMEIRO GRAU

O II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo, datado de 2009, com o objetivo de estabelecer garantias adicionais aos magistrados, estabeleceu como diretriz a implantação de órgãos colegiados no 1º grau de jurisdição, para julgamento de crimes perpetrados por organizações criminosas.

Nesse mesmo sentido, a Recomendação nº 3, de 30 de maio de 2006, do CNJ indica:

1. Ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais Regionais Federais, no que respeita ao Sistema Judiciário Federal, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, a especialização de varas criminais, com competência exclusiva ou concorrente, para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas.

2, e. Que as varas especializadas em crime organizado contem com mais de um juiz, bem como com estrutura material e de pessoal especializado compatível com sua atividade, garantindo-se aos magistrados e servidores segurança e proteção para o exercício de suas atribuições.

Embasada nos supramencionados dispositivos, a partir de anteprojeto apresentado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJFB), nasce a Lei 12.694/12, que

dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição dos delitos praticados por organizações criminosas.

3.1 Da formação do colegiado

O colegiado, composto por 3 (três) juízes, tem como objetivo precípuo a dissipação da responsabilidade do juiz prolator de uma decisão hostil e poderá ser instaurado pelo magistrado originariamente competente, por decisão fundamentada⁷, nos casos que envolvam risco à sua integridade física, em investigação criminal ou processo penal dotado de elementos de informação ou de provas que demonstrem que o crime objeto da persecução penal fora praticado no contexto de uma organização criminosa⁸. Tão logo instaurado o colegiado, deve-se dar ciência ao órgão correccional⁹.

Conforme salienta Nucci (2014, p. 60):

O destaque dado para fundamentar a decisão do juiz, responsável pelo feito, em instaurar o colegiado, é o risco à sua integridade física. Portanto, ele deve sentir-se ameaçado de morte, lesão ou privação da liberdade. Não se há que provocar o colegiado pelo simples temor de outros riscos, como agressões à honra ou morais, além de ameaças voltadas a terceiros, mesmo que sejam seus familiares. Este é um ponto equivocada da lei, pois a ameaça a parentes do juiz pode ser mais eficiente do que a ele mesmo. Pelo teor da norma, o magistrado é o senhor da instauração do colegiado, não dependendo de aprovação prévia de órgão jurisdicional ou administrativo superior. Deve, no entanto, motivar a sua decisão, expondo as razões que o levam a tomar tal atitude, dando-se ciência à Corregedoria. Tal conhecimento ao órgão disciplinar é apenas fiscalizador – mas não homologador da decisão. Se o magistrado exagerar na busca pelo colegiado ou o fizer de maneira indevida, cuida-se de infração a dever funcional, podendo responder por isso.

Pacelli (2014, p.830) acrescenta que:

(...) a formação do Colegiado somente será possível na fase de processo e de execução penal, vedada a sua instituição na fase preliminar, de investigação, segundo se vê do quanto disposto no art. 1º, caput, que faz referência expressa ao

⁷Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, esta decisão deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade absoluta, cabendo ao juiz indicar os indícios que o levam a acreditar que se trata de crime praticado por organização criminosa, além da indicação dos motivos e das circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física.

⁸ BRASILEIRO (2015, p. 637) salienta que a formação do supracitado órgão está condicionada à configuração da organização criminosa, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, não sendo admitida nos casos de crimes praticados exclusivamente por associações criminosas, tampouco quando a imputação se limitar à prática de contravenções penais.

⁹ Para BRASILEIRO (2015, p. 639) esta comunicação não tem natureza processual, nem tampouco homologadora da decisão, mas sim fiscalizadora. Cuida-se, na verdade, de providência salutar que visa evitar abusos nas instaurações de órgãos colegiados. Por isso, como o órgão correccional não exerce atribuições de natureza processual, não tem competência para reformar, cassar ou anular a decisão do juiz que determinou a formação do órgão colegiado, o que não impede, todavia, a instauração de procedimento correccional para apurar eventual infração a dever funcional.

processo e procedimento, indicando a formação do colegiado para a prática de qualquer ato processual e não de investigação.

De acordo com o Art. 1º, §2º da lei em comento, "O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição".

Conforme explicita Brasileiro (2015, p. 634), no plano federal, trata-se de uma novidade no processo penal brasileiro, pois, a despeito de as Turmas Recursais dos Juizados Especiais também serem formadas por 3 (três) juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, este órgão funciona como segundo grau de jurisdição, ou seja, como juízo *ad quem* em relação às decisões proferidas pela 1º instância dos Juizados Especiais Criminais no processo e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo.

Já os juízos colegiados criados pela Lei 12.694/12 atuam no primeiro grau de jurisdição, cabendo ao respectivo Tribunal Regional Federal, o julgamento de eventuais recursos.

Relembra Brasileiro (2015, p. 634), que trata-se de inovação apenas no plano federal, porquanto, mesmo antes do advento da Lei nº 12.694/12, alguns estados da federação, atendendo à Recomendação nº 3, de 30 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, já haviam manifestado certa preocupação em relação ao assunto, como, por exemplo, o Estado de Alagoas, que, através da Lei nº 6.806/07¹⁰, criou a 17ª Vara Criminal da Capital, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas dentro do território alagoano.

3.2 Dos atos processuais a serem praticados pelo colegiado

Consoante dispõe o art. 1º, caput, da Lei nº 12.694/12, em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente: I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias; II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão; III - sentença; IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena; V - concessão de liberdade condicional; VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

¹⁰ A Lei 6.806/07 cria, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, a 17ª Vara Criminal da Capital, com competência exclusiva para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas dentro do território alagoano e dá providências correlatas.

Vê-se que a lei não exclui a prática de outros atos processuais, quando expõe o termo “especialmente” no final do caput do art. 1º, deixando claro que trata-se apenas de rol exemplificativo.

Ainda, de acordo com o art. 1º, § 3, “a competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado”.

Neste aspecto, parte da doutrina defende a impossibilidade de convocação do colegiado para todo o processo ou até mesmo para uma determinada fase dele, pois, por seu caráter excepcional, se limitaria estritamente à prática de cada ato específico, de modo que deveriam ser convocadas tantas instaurações quantos fossem os atos que provocassem a medida.

No entendimento de Nucci (2014, p. 60-61):

Para cada um dos atos judiciais previstos no art. 1º, incisos I a VII, pode-se formar o colegiado, limitada a sua competência à decisão para a qual foi convocado. Não se pode manter o colegiado instaurado, para acompanhar o desenvolvimento de todo o inquérito e execução da pena do acusado. Então, se for preciso um colegiado para decretar a preventiva e, posteriormente, houver necessidade de se apreciar uma medida de sequestro, forma-se outro colegiado, mantendo-se, apenas, o juiz natural da causa, que é fixo. Os magistrados volantes podem – e devem – variar.

Em contrapartida, advogando pela possibilidade de formação do colegiado para acompanhamento de toda a persecução penal, Brasileiro (2015, p.636) afirma que:

(...) a instauração do colegiado para a prática de cada ato processual é claramente incompatível com o princípio da celeridade, o que, evidentemente, contraria um dos objetivos da própria Lei nº 12.694/12, qual seja, o de viabilizar uma prestação jurisdicional mais justa e eficaz para os crimes praticados por organizações criminosas. Em segundo lugar, fosse necessária a convocação do colegiado para cada ato processual, ter-se-ia evidente prejuízo à busca da verdade, escopo fundamental do processo penal. Afinal, para cada novo juiz que passasse a fazer parte do colegiado, seria necessária a reabertura da instrução, de modo a permitir que este magistrado tomasse conhecimento dos elementos informativos e probatórios constantes dos autos do processo. Por fim, a necessidade de instauração do colegiado para cada ato processual iria de encontro ao princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, § 2º), porquanto, especialmente nas causas a envolver crime organizado, esta limitação temporal da atividade do julgador inviabilizaria que ele fosse o mesmo perante o qual produzidas as provas e conduzidos os debates, obstaculizando, ademais, o princípio da oralidade, expressamente adotado pela Lei nº 11.719/08.

Nesse mesmo sentido, Pacelli (2014, p. 830):

(...) não se poderá pensar na instauração de mais de um colegiado no curso do mesmo processo. É dizer, uma vez formado o colegiado e praticado o ato para o qual ele tenha sido convocado, exaure-se a respectiva jurisdição, retornando o comando do processo ao juiz originariamente competente. Fatos supervenientes não poderão justificar a formação de outro colegiado, sob pena de se instaurar verdadeiro juízo de exceção, com a convocação arbitrária de vários e diferentes membros do judiciário para um mesmo processo.

3.3 Das reuniões sigilosas e das decisões fundamentadas sem qualquer referência a voto divergente

Conforme disposto no art. 1º, §4º da Lei nº 12.694/12, “as reuniões do colegiado poderão ser sigilosas sempre que houver o risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão”.

Nos casos em que o colegiado seja formado por juízes domiciliados em cidades diversas, o art. 1º, § 5º, da Lei nº 12.694/12 prevê que as reuniões poderão ser feitas pela via eletrônica.

Cabe salientar que a videoconferência não é novidade introduzida pela lei em estudo, haja vista que o Código de Processo Penal¹¹ prevê a possibilidade de se realizar, de modo excepcional, o interrogatório e outros atos processuais através do mencionado recurso.

Por sua vez, o art. 1º, § 6º, dispõe que “as decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro”.

Nucci (2014, p.62) explica, concisamente, o modo de operacionalização do supramencionado dispositivo, afirmando que o colegiado, formado por três juízes, julga por maioria de votos, proferindo decisão fundamentada, assinada por todos. Porém, diversamente do que ocorre em instância superior, não será dado conhecimento dos votos perpetrados pelos integrantes do colegiado, de modo que, se a decisão foi unânime ou proferida por 2 x 1, pouco importa, pois, foi o colegiado que decidiu por uma decretação de prisão ou pelo seu indeferimento, por exemplo, e não este ou aquele juiz, de maneira individualizada.

4 EMBATE ENTRE A LEI 12.694/12 E PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIIS

Na dicção de Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 807),

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido do harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não

¹¹ A Lei 11.900/09 alterou o art. 185 do CPP, que passou a conter, expressamente, a possibilidade de realização do interrogatório do réu por videoconferência.

apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de estrutura mestra.

Cada ramo do Direito possui princípios próprios, que informam todo o sistema, podendo estar expressamente previstos no Ordenamento Jurídico ou ser implícitos, isto é, resultar da conjunção de vários dispositivos legais, de acordo com a cultura jurídica formada dos estudos sobre determinadas matérias.

O Processo Penal não foge à regra, erguendo-se em torno de princípios, que por vezes, suplantam a própria literalidade da lei. Na Constituição Federal, encontram-se a maioria dos princípios que regem o processo penal brasileiro, alguns implícitos, outros explícitos.

A previsão da aplicação de Princípios gerais do direito no âmbito do Processo Penal encontra-se no artigo 3º do CPP¹², admitindo interpretação extensiva e aplicação analógica dos princípios gerais de direito à lei processual penal. Tal aplicação serve ao funcionamento da política processual penal refletindo o momento histórico atual, o qual valoriza a liberdade, igualdade e o acesso democrático a justiça.

Fonte de intensa controvérsia doutrinária, a Lei 12.694/12, conhecida como “a lei do juiz sem rosto”, apresenta, em seu bojo, diversos dispositivos polêmicos.

Ao instituir um órgão colegiado em primeiro grau de jurisdição para julgamento de crimes cometidos por organizações criminosas, bem como a não referência a voto divergente, parte da doutrina denunciou possível afronta aos princípios processuais penais do juiz natural, da publicidade, da fundamentação das decisões e da identidade física do juiz, a medida em que se introduzia no ordenamento jurídico brasileiro a figura do “juiz sem rosto”.

Isto posto, passa-se a analisar a Lei 12.694/12 à luz dos supracitados princípios, buscando auferir se, e em quem medida, tais normas estariam sendo violadas.

Após essa investigação, procura-se ponderar sobre a possível instituição da tão temida figura do juiz sem rosto no processo penal brasileiro.

4.1 Princípio do juiz natural

O princípio do juiz natural possui origem no Direito anglo-saxão, com base na ideia da vedação do tribunal de exceção, isto é, a proibição de se instituir ou de se constituir um

¹² Art. 3º, CPC: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como suplemento dos princípios gerais de direito”.

órgão do Judiciário exclusiva ou casuisticamente para o processo e julgamento de determinada infração penal.

O Direito brasileiro aborda, na Constituição Federal, o juiz natural em suas duas acepções fundamentais: a da vedação de tribunal de exceção, art. 5º XXXVII, e a do juiz cuja competência seja definida anteriormente à prática do fato, art. 5º LIII.

Segundo Nery Júnior (2010, p. 66-67):

O conteúdo jurídico do princípio pode ser resumido na inarredável necessidade de predeterminação do juízo competente, quer para o processo, quer para o julgamento, proibindo-se qualquer caso de determinação de tribunais para casos determinados. Na verdade, o princípio em estudo é um desdobramento da regra da igualdade. Nesse sentido, Pontes de Miranda aponta que a proibição dos tribunais de exceção representa, no direito constitucional contemporâneo, garantia constitucional: é direito ao juízo legal comum, indicando vedação à discriminação de pessoas ou casos para efeito de submissão a juízo outribunal que não o recorrente para todos os indivíduos.

A possível violação ao princípio em estudo, por parte da Lei 12.694/12, residiria no art. 1º, caput, bem como no §1º do mesmo artigo, que determinam a instauração de órgão colegiado em primeiro grau de jurisdição para julgamento de delitos praticados por organizações criminosas, nos casos em que o magistrado esteja sofrendo risco à sua integridade física.

Isto porque, o colegiado configuraria órgão análogo ao Tribunal de Exceção, a medida em que a escolha dos magistrados encarregados de analisar o caso se daria posteriormente à ocorrência do crime, ou seja, em desrespeito a prévia designação do juízo competente, pressuposto que fomenta o princípio do juiz natural.

Porém, o minucioso e crítico estudo dos referidos dispositivos legais não deixa margem para tais suposições.

Primeiramente, porque se trata de instância judiciária devidamente prevista em lei anterior, instituída antes da prática do delito. Diante disso, de acordo com MIRABETE (2007, p. 48), não se forma um tribunal de exceção.

Na lição de Pacelli (2014, p. 831):

Juiz ou Tribunal de exceção é aquele instituído para o julgamento de um ou mais fatos, cuja instalação não só se opera após o fato como também não se submete a quaisquer critérios legais previamente existentes. No tribunal de exceção, a exceção é da própria jurisdição; no Colegiado de primeiro grau, o que é excepcional é a circunstância de risco que lhe fundamenta a instauração.

Depois, por que não há novidade alguma na previsão do art. 1º da Lei 12.694/12, haja vista que a própria Constituição Federal previu a formatação do Tribunal do Júri como órgão colegiado em primeiro grau de jurisdição.

Ademais, não há na CRFB/88 qualquer dispositivo do qual se infira, ainda que implicitamente, a reserva do exercício da atividade jurisdicional de primeiro grau ao juiz monocrático, porquanto, não existe vedação constitucional à criação de órgãos colegiados em primeira instância.

Inclusive, esse é o entendimento recentemente emanado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4414/AL¹³.

Além das suficientes razões já explanadas, é necessário salientar que o colegiado possui, como membro nato, o juiz com competência legal (competência territorial) e constitucional (em razão da matéria) originária para o feito, portanto, juiz natural, que não perde sua competência para a causa. Os outros dois membros que compõem o órgão -também juízes de primeira instância, com competência criminal- serão escolhidos através de sorteio eletrônico, aleatório, não havendo que se falar em critérios obscuros, capazes de influenciar a imparcialidade da decisão.

Conforme assevera Brasileiro (2015, p.639):

A Lei nº 12.694/12 está em plena consonância com o princípio do juiz natural, porquanto se revela objetivo, apriorístico e impessoal, impedindo qualquer discricionariedade na formação do colegiado. A nosso ver, o sorteio eletrônico preserva o princípio do juiz natural, vez que impede a escolha post factum dos juízes que irão compor o órgão colegiado, afastando-se, assim, o perigo de prejudiciais condicionamentos de processos por meio de designação hierárquica dos magistrados competentes para apreciá-los. A forma de realização desse sorteio eletrônico e a comunicação aos juízes convocados deverá ser feita nos termos da regulamentação dos Tribunais (Lei nº 12.694/12, art. 1º, § 7º). O colegiado será formado, portanto, por três membros, todos eles juízes de primeira instância, sendo um deles juiz natural do processo e os outros dois magistrados escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição. Apesar de se tratar de órgão colegiado, o rito a ser observado é o procedimento comum dos juízes singulares.

Outrossim, não se pode esquecer que, conforme aponta Nery Júnior (2009, p. 132), o juiz natural tem de ser independente e imparcial, sendo independente o juiz que julga de acordo com a livre convicção, fundado no direito, na lei e na prova dos autos.

A independência da magistratura, definida por Ferrajoli (2006, p. 534) como a exterioridade do juiz ao sistema político e, em geral, a todo o sistema de poderes, depende

¹³ STF, ADI 4414-AL, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 31.05.2012. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), visando atacar a Lei nº 6.806 de 22 de março de 2007 do Estado de Alagoas, a qual criou a 17ª Vara Criminal da Capital, com competência coletiva para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas dentro do território alagoano. No julgamento, apesar de ter sido declarada a inconstitucionalidade parcial da norma, decidiu a Suprema Corte pela constitucionalidade de todos os dispositivos que fazem referência à vara especializada como órgão colegiado. Ademais, reconheceu-se a colegialidade como fator de reforço da independência judicial.

diretamente da existência de garantias orgânicas que protejam suas funções institucionais contra pressões externas.

Isto posto, percebe-se que, na verdade, a forma como a colegialidade funciona vem fomentar o Princípio do Juiz Natural, reforçando a independência e imparcialidade dos magistrados, já que a decisão proferida em órgãos coletivos torna difusa a responsabilidade entre os seus membros, dificultando, portanto, as possíveis retaliações.

Por fim, para Brasileiro (2015, p. 634), o colegiado “(...) assegura, não só a imparcialidade do julgador, evitando designações com finalidades obscuras em prejuízo do acusado, como também o direito, a qualquer pessoa, a processo e julgamento pelo mesmo órgão (...)”.

4.2 Princípio da publicidade

O Princípio da Publicidade encontra previsão constitucional nos arts. 5º, LX, XXXIII e 93, IX, da Constituição Federal. Quer dizer que os atos processuais devem ser realizados publicamente, à vista de quem queira acompanhá-los, sem segredos e sem sigilo. É justamente o que permite o controle social dos atos e decisões do poder judiciário.

Para Ferrajoli (2006, p. 567), trata-se de requisito mais elementar e evidente do método acusatório, consistindo em uma garantia de segundo grau, ou “garantia da garantia”, na medida em que assegura o controle tanto externo quanto interno da atividade judiciária, de modo que os procedimentos de formulação de hipóteses e de averiguação da responsabilidade penal devem desenvolver-se à luz do sol, sob o controle da opinião pública e, sobretudo do imputado e de seu defensor.

Ocorre que, em algumas situações excepcionais, a própria Constituição ressalva a possibilidade de se restringir a publicidade. Quando houver interesse social ou a intimidade o exigir, o juiz pode limitar o processo à prática dos atos processuais, ou mesmo aos autos do processo, apenas às partes envolvidas (art. 5º, LX, CF).

Conforme o caso, até mesmo o réu pode ser afastado da sala, permanecendo o seu advogado. No entanto, jamais pode haver sigilo total, fazendo com que o magistrado conduza o processo sem o acesso dos órgãos de acusação e defesa, bem como jamais realizará um ato processual válido sem a presença do promotor e do defensor.

Na conjuntura específica da Lei 12.694/12, o art. 1º, §4º, determina que “as reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial”.

Silva (2013, p. 180) entende que o legislador, ao editar o supracitado art. 1º, §4º preocupou-se com possíveis cenários de divergência de manifestações dos membros integrantes do colegiado, e determinou ser prescindível a publicação das reuniões dos magistrados.

Para o autor, a polêmica em torno do dispositivo é fruto da confusão causada pelo legislador ao não esclarecer que, apesar da possibilidade de realização de reuniões sigilosas, haveria, obrigatoriamente, a publicação do conteúdo da decisão firmada pelo colegiado, como não poderia deixar de ser.

Vale esclarecer que, tanto no juízo singular, como nos colegiados de segundo grau, o momento da construção da decisão judicial, por meio da leitura dos autos, pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, bem como a reflexão sobre o convencimento da matéria, não é ato público, em regra.

Conforme salienta Nucci (2014, p.61) as reuniões sigilosas, nada mais representam do que o momento decisório do juiz, em face de uma situação qualquer, pois, quando o magistrado estuda o processo e decide pela prisão cautelar, age solitário – e não em audiência pública, de modo o mesmo pode dar-se no tocante ao colegiado.

Por sua vez, o art. 1º, §6º, da referida lei determina que “As decisões, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem referência ao voto divergente de qualquer membro”.

Notadamente, neste aspecto, a publicidade é mitigada em relação à restrição da referência ao voto divergente, assemelhando-se um pouco ao procedimento de contagem dos votos estabelecido pela Lei 11.689/98¹⁴ ao Tribunal do Júri, no qual o Oficial de Justiça não mais registra o número de votos divergentes, impondo, conforme assevera Mirabete (2008, p.608) “maior proteção aos jurados, e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular”.

Nada obstante, deve-se esclarecer que não existe restrição à publicidade da decisão do colegiado, pois essa deve ser devidamente fundamentada e obrigatoriamente publicada no Órgão oficial, com referência aos nomes de todos os magistrados oficiantes.

Isto posto, as acusações de violação, por parte da Lei 12.694/12, ao Princípio da Publicidade, parecem infundadas, pois o que ocorre, na verdade, é o abrandamento do princípio em questão, dentro dos limites ressalvados pela Constituição Federal, para que se possa, em último plano, garantir a aplicação de outros princípios, como o juiz natural,

¹⁴ Art. 487 do CPP: “Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas”.

revelado na face da imparcialidade dos julgamentos, bem como a segurança/vida dos magistrados.

É que, de acordo com a “Lei de Colisão” de Alexy, quando há colisão entre princípios, um deles deve ceder frente ao outro. Neste caso, a resolução se dá conforme a dimensão de peso entre os princípios envolvidos, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Esta teoria é um reflexo da característica da otimização dos princípios e da inexistência de prioridades absolutas entre eles. Através da ponderação se soluciona o conflito entre princípios.

Assim, neste caso concreto, buscou a Lei 12.694/12 resguardar o valor segurança/vida dos magistrados, bem como a garantia do exercício de juízo imparcial, através da mitigação do princípio da publicidade, a medida em que não é possível a referência a votos divergentes.

Sem embargo, tal abrandamento se encontra dentro do razoável, não gerando maiores prejuízos para a defesa do acusado, tendo em vista que continua garantido o direito do réu ao conhecimento da identidade do julgador, pois, de nenhum modo se confere sigilo a qualificação dos magistrados.

Por fim, na lição de Brasileiro (2015, p.641):

(...) cuida-se, o art. 1º, §§ 4º e 6º, da Lei nº 12.694/12, de restrição legal à publicidade justificada pelo interesse público de assegurar a tranquilidade dos magistrados no momento da votação. Evidente, pois, a compatibilidade da reunião sigilosa do colegiado com o princípio da publicidade (CF, art. 93, IX, c/c art. 5º, LX), ainda mais se considerarmos que a colheita de provas, os debates e a leitura da sentença, devidamente fundamentada, serão feitos publicamente.

4.3 Princípio da fundamentação das decisões

Intimamente ligado à publicidade, o Princípio da Fundamentação das Decisões encontra assento no art. 93, IX da CF, o qual prescreve que “todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos, fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

Consoante Távora (2012, p. 64), “Trata-se de autêntica garantia fundamental, decorrendo da fundamentação da decisão judicial o alicerce necessário para a segurança jurídica do caso submetido ao judiciário”.

Para Câmara (2008,p.54), a fundamentação das decisões faz parte do ordenamento jurídico por dois motivos principais: proteger o interesse das partes no processo e, em segundo, o interesse público.

O primeiro, porque é fundamental que as partes tomem conhecimento do motivo que levou o juiz a decidir de determinada forma, para nele basear as razões do recurso ou, até mesmo, se conformar com a resposta estatal.

O segundo, porque é por meio da fundamentação das decisões que será possível constatar ou não a imparcialidade do magistrado, assegurando-se, assim, maior controle jurisdicional por parte da sociedade, a fim de se perseguir a ideia de processo equitativo.

Na opinião de Pacelli (2014, p. 851), o princípio em comento foi violado pelo art. 1º, §6º da Lei 12.694/12, pois suprimir a divergência é retirar a fundamentação do julgado, já que o voto divergente, embora vencido, integra a decisão colegiada, continuando válido e existente.

Três votos podem até se tomar um, quando de acordo todos os votantes. Mas três consciências e inteligências não se transformam jamais em uma única. Um por todos e todos por um fica bem na literatura de Dumas (o Alexandre e seus mosqueteiros), mas não é realizável no plano da existência personalíssima (PACELLI, 2014, p. 851).

Por sua vez, Nucci (2014, p.62), não vê nenhum óbice a tal dispositivo, considerando a divulgação do eventual voto vencido irrelevante, haja vista que “somente serviria para acirrar os ânimos, especialmente de quem se sente prejudicado pela decisão”.

Advogando a constitucionalidade do artigo, Brasileiro (2015, p. 640) explana que:

Assentada a constitucionalidade da formação de um órgão colegiado para o processo e julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, conclui-se que, até mesmo como forma de se preservar a independência de cada um dos julgadores, não deve haver menção a voto divergente de qualquer um de seus integrantes. Afinal, fosse obrigatória a menção individualizada a cada um dos votos, esvaziar-se-ia o próprio escopo da criação de um órgão colegiado. Como não deve haver referência a votos divergentes, o conteúdo da decisão tomada no colegiado não pode ser imputado a um único juiz. Isso torna difusa a responsabilidade de seus membros, o que acaba por mitigar alguns riscos inerentes ao processo e julgamento de crimes praticados por organizações criminosas.

De fato, o art. 1, §6º não viola a Constituição Federal, em seu art. 93, IX, pois, como fica cristalino naquele dispositivo, as decisões serão devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os integrantes do colegiado, nos mesmos moldes do que ocorre em graus de jurisdição superiores.

De mais a mais, o regramento não afeta de maneira negativa o exercício da ampla defesa¹⁵, haja vista que será dado ao réu conhecer todos os argumentos que concorreram para

¹⁵ Art. 5º, LV, CF: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

o decisão colegiada, conquanto, as razões do voto vencido não influenciam no resultado final e, por isso, não repercutem na possível interposição de recurso.

Conforme obtempera Cavalcanti (2012, p. 7-8), no Brasil, predomina uma cultura jurídica de que toda e qualquer iniciativa que vise a tornar mais eficiente a persecução penal é inconstitucional, “como se a ampla defesa impedisse a implementação de novos instrumentos estatais de combate à criminalidade”.

Deve-se ressaltar que tal medida é de extrema importância, pois, sem ela, a Lei 12.694/12 teria suprimido o seu principal propósito, qual seja, atenuar o fardo do juiz singular na condução de decisões rigorosas envolvendo organizações criminosas.

Para Nucci (2014, p. 59), com a Lei 12.694/12, contribui-se para a concepção de uma sensação de segurança, pois o responsável pela prisão, condenação ou outro ato restritivo da liberdade não se circunscreve a um magistrado, mas a três juízes, de modo que, caso quera agir, o crime organizado haverá de se voltar contra três pessoas, o que torna muito mais complexa e dificultosa a sua atuação.

4.4 Princípio da identidade física do juiz

O princípio da Identidade Física do Juiz foi implementado no Processo Penal Brasileiro por meio da Lei 11.719/08, que introduziu o §2º no art. 399 do CPP, o qual descreve que “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”.

Por ele, o juiz que concluir as oitivas deverá proferir sentença, exceto¹⁶ se tiver sido convocado para outra função jurisdicional, tiver se licenciado ou afastado por qualquer motivo ou se aposentado, casos em que passará a seu sucessor a incumbência de sentenciar o feito.

A esse respeito, muito se debate acerca da possível violação da identidade física do juiz por parte da Lei 12.694/12, pois, para alguns, poderiam ocorrer situações em que os dois magistrados convocados para compor o colegiado proferissem a sentença sem participar das fases anteriores, ou seja, dos atos probatórios, da instrução do processo.

Nesse diapasão, Nucci (2014, p. 69) entende que não é válido que a instrução seja presidida por um só juiz e, ao final, outros dois, que significam a maioria, sejam chamados para julgar o caso, pois, dessa forma, esfacelar-se-ia a identidade física do magistrado, de maneira inadequada e sem razão plausível. Por isso, para se afastar qualquer controvérsia, o

¹⁶ Aplicação analógica do art. 132 do CPC.

magistrado do feito, tão logo perceba a necessidade de proferir sentença em colegiado, deve instaurá-lo no momento da audiência de instrução e julgamento, possibilitando que os outros dois juízes participem da colheita da prova para formar o seu convencimento.

Brasileiro (2015, p. 637) evoca a necessidade de formação do colegiado para o acompanhamento de toda a persecução penal em relação a determinado crime, pois, a instauração do órgão para cada ato processual iria de encontro ao princípio em comento, porquanto, essa limitação temporal da atividade do julgador inviabilizaria que ele fosse o mesmo perante o qual produzidas as provas e conduzidos os debates, obstaculizando, ademais, o princípio da oralidade, expressamente adotado pela Lei nº 11.719/08.

De acordo com os consagrados autores, a Lei 12.694/12, por si só, não violaria o princípio da identidade física do juiz, desde que respeitado o limite temporal para instauração do colegiado – momento da audiência de instrução e julgamento, de modo que todas as provas e debates sejam produzidos com a participação dos magistrados que irão proferir a decisão.

Porém, é preciso lembrar que a Lei 12.694/12 não demarca o momento para a formação do colegiado, haja vista que o que fundamenta tal medida é a ameaça à integridade física do magistrado. Nada garante, portanto, que tal episódio vá ocorrer até o momento da audiência de instrução e julgamento.

Destarte, deve-se ter em conta que, como todos os outros, o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, tendo sido reconhecido pela jurisprudência¹⁷ que a ele se aplicam as exceções previstas no art. 132 do CPC¹⁸, de modo que, nos casos de promoção, de licença ou de qualquer outro afastamento legal e regulamentar do magistrado, nada impedirá que seu substituto profira sentença no processo, sem a obrigação de repetir a prova até então colhida.

Se, nas supramencionadas situações, em que o juiz que proferirá a decisão não terá contato com o magistrado que participou da instrução, não é necessária a repetição das provas, por que tal permissivo não haveria de aplicar-se também à Lei 12.694/12, que prevê a permanência do juiz originário em todas as fases do processo, auxiliando os demais e passando suas impressões pessoais sobre as questões probatórias, inclusive, os depoimentos testemunhais?

¹⁷ STJ, HC 219.482-SC, Rel. Min. Og. Fernandes, julgado em 27.03.12.

¹⁸ Art. 132, CPC: “O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”.

Ademais, como bem orienta Pacelli (2014, p.851), deve-se ter em conta que a matéria da identidade física não possui sequer fundo constitucional e, até o ano de 2008, época em que se editou a Lei nº 11.719/08, não se exigia na ordem processual brasileira que o juiz sentenciante fosse aquele que presidira a instrução.

Portanto, eventual ofensa à identidade física do juiz é conflito de legalidade e não de constitucionalidade.

Deste modo, Pacelli (2014, p. 851) ressalta que “como a instauração do Colegiado vem instrumentalizada em Lei Federal -e não em norma de organização judiciária- não há como se pretender a sua invalidade sob a perspectiva da identidade física”.

5 DISTINÇÃO ENTRE COLEGIADO E JUIZ SEM ROSTO

Ao instituir um órgão colegiado em primeiro grau de jurisdição para julgamento de crimes cometidos por organizações criminosas, bem como a não referência a voto divergente, parte da doutrina denunciou possível afronta aos princípios processuais penais do juiz natural, da publicidade, da fundamentação das decisões e da identidade física do juiz, na medida em que se introduzia no ordenamento jurídico brasileiro a figura do “juiz sem rosto”.

Tal definição é utilizada para identificar o procedimento judicial em que se permite a figura do juiz anônimo, que não se identifica na realização de seus atos.

Sobre o tema, define Luiz Flávio Gomes¹⁹ que: “Juiz sem rosto é o juiz cujo nome não é divulgado, cujo rosto não é conhecido, cuja formação técnica é ignorada. Do juiz sem rosto nada se sabe, salvo que dizem que é juiz”.

Configura, portanto, modelo de processo em que o réu não possui direito à identificação do responsável pelo processamento e julgamento de seu caso, proferindo-se verdadeira sentença apócrifa.

Tal sistema foi introduzido no Ordenamento Jurídico de alguns países, a exemplo da Colômbia e do Peru, por meio do Decreto nº 2.700 de 1991 e do Decreto-Lei nº 25.475 de 1992 – respectivamente – em resposta à expansão da criminalidade²⁰.

O art. 158 do Decreto nº 2.700 de 1991 estabeleceu, na Colômbia, a faculdade do anonimato não só para os juízes, mas para todos os funcionários envolvidos no caso penal de

¹⁹ GOMES, Luiz Flávio. Ministro Luiz Fux e o Juiz Sem Rosto. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/ministro-luiz-fux-e-o-juiz-sem-rosto/>>. Acesso em: 10.11.2015.

²⁰ FERREIRA, Hugo Barbosa Torquato. Proteção do Juiz: nova lei não cria a figura do juiz sem rosto. Disponível em: <<http://justiçademdestaque.blogspot.com.br/2012/07/juiz-sem-rosto.html>>. Acesso em: 15/01/2016.

competência dos juízes regionais -competentes para causas mais seletas, comumente provocadas por organizações criminais de grande porte.

Essas decisões não eram absolutamente apócrifas, uma vez que o magistrado as firmava. Ocorria, contudo, de as decisões “originais” serem arquivadas em local seguro pelo Tribunal, o qual fazia cópias autenticadas dessas, as quais eram publicadas – desta vez apócrifas, de modo que o sujeito era condenado sem saber quem os condenou.

O Decreto-Lei nº 25.475 de 1992 passou a dispor em seu art. 13, que os crimes de terrorismo teriam a sua competência movida para Tribunal Militar de exceção, o qual julgava secretamente os indiciados em “sala especializada” e, ainda, impossibilitava, expressamente, a suspeição dos magistrados e auxiliares.

Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos eliminou o juiz sem rosto peruano nos anos de 1999 e 2000, respectivamente nos casos Cantora Benavides e Castillo Petrucci, porque ofensivo ao direito de defesa, que tem como pressuposto o juiz imparcial. Também em 2000, a Corte Suprema Colombiana aboliu essa figura²¹.

É de fundamental importância, portanto, a diferenciação entre “juiz sem rosto” e colegiado em primeiro grau.

Sem dúvidas, a criação do primeiro, no Brasil, seria, não só inconstitucional, mas, sobretudo, representaria um retrocesso sem precedentes para o processo penal, ferindo arbitrariamente os direitos fundamentais do acusado, sob o argumento de intensificar a proteção aos magistrados.

Já o colegiado em primeiro grau, nos moldes da Lei 12.694/12, é órgão válido, em consonância com a Constituição Federal, pois, como bem aponta Nucci (2014, p. 58-59), não se forma um órgão secreto, vez que os seus integrantes devem ter o rosto conhecido pelas partes do processo e da sociedade em geral, mas apenas garante-se a possibilidade de haver uma decisão conjunta, nos mesmos moldes dos graus de jurisdição superiores.

Nesse mesmo sentido, a dicção de Brasileiro (2015, p. 635):

O juízo colegiado criado pela Lei nº 12.694/12 não se confunde com a polêmica figura do juiz sem rosto (ou juiz secreto): enquanto este se caracteriza pelo fato de não ter seu nome divulgado, por não ter seu rosto conhecido, por ter sua formação técnica ignorada, naquele, o nome e a assinatura de cada um dos 3 (três) magistrados que fazem parte do órgão deverá constar de todas as decisões por ele proferidas, com a única ressalva de que só não devem ser divulgadas eventuais divergências entre eles.

²¹ GOMES, Luiz Flávio. Ministro Luiz Fux e o Juiz Sem Rosto. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/ministro-luiz-fux-e-o-juiz-sem-rosto/>>. Acesso em: 10.11.2015.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal deste trabalho foi demonstrar que, a despeito de algumas vozes, a Lei 12.694/12 não carece de inconstitucionalidade, tampouco implementou a figura do “Juiz sem rosto” no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Percebe-se que, ao criar um órgão colegiado em primeiro grau de jurisdição, para julgamento de crimes praticados no contexto de organizações criminosas, o supracitado diploma normativo está em consonância com o Princípio do Juiz Natural, pois mencionado órgão é instância judiciária devidamente prevista em lei anterior, instituída antes da prática do delito, constituída através de critérios objetivos, apriorísticos e impessoais, impedindo-se qualquer discricionariedade.

Compreende-se, também, que o Princípio da Publicidade foi mitigado pelo art. 1º, §6º da lei estudada, o qual determinada a restrição da referência à voto divergente de qualquer membro do colegiado, bem como pelo art. 1º, §6º, que possibilita o sigilo das reuniões do colegiado, sempre que houver risco à eficácia da decisão.

Porém, esclarece-se que não houve violação à publicidade, mas, apenas, o seu abrandamento, dentro dos limites ressalvados pela Constituição Federal, para que se possa, em último plano, garantir a aplicação de outros princípios, como o Juiz Natural, revelado na face da imparcialidade dos julgamentos, bem como os valores vida/segurança dos magistrados.

No contexto do Princípio da Fundamentação das decisões, assevera-se a constitucionalidade da Lei 12.694/12, pois as decisões serão devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os integrantes do colegiado, não consistindo, portanto, a não referência ao voto divergente, em nenhum empecilho ao exercício da ampla defesa por parte do réu, que terá pleno acesso a cada uma das razões que resultaram na decisão contra qual, porventura, deseje recorrer.

Considerando que possível conflito com a identidade física do juiz é controvérsia de ordem legal, e não constitucional, bem como tomando por base a jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Princípio da Identidade Física do Juiz não possui caráter absoluto, a ele se aplicando as hipóteses do art. 132 do Código de Processo Civil, reconhece-se que a instauração do colegiado após a fase de instrução do processo, por ter sido instrumentalizada em Lei Federal, e não em Lei de Organização Judiciária, é exceção válida à Identidade Física do Juiz, portanto, não eivada de qualquer vício, seja ele constitucional ou simplesmente legal.

Inevitavelmente, conclui-se que Lei 12.694/12 não criou a figura do “juiz sem rosto” no Ordenamento Jurídico Brasileiro, mas, apenas instituiu o juízo colegiado em primeiro grau de jurisdição, para os casos em que o magistrado seja ameaçado por organizações criminosas.

Não há semelhança, portanto, com as instituições utilizadas no Peru e na Colômbia, tendo em vista que as sentenças não são apócrifas, sendo permitida a identificação de todos os magistrados envolvidos no processo, restringindo-se apenas o nome do prolator de voto divergente.

Ressalta-se que a importância da lei em comento, que será de grande valia para proteção dos magistrados e membros do Ministério Público em sua atuação institucional no combate às organizações criminosas e, com o tempo, também para o efetivo controle da criminalidade no país.

Por fim, ressalva-se que este trabalho não teve a intenção de exaurir todo o assunto pesquisado, revelando-se necessários mais estudos referentes à matéria, que poderão ser aprimorados ao decorrer da vida acadêmica.

ABSTRACT:

This article aims to examine the constitutionality of the law 12.694/12, has about the process and the trial Board in the first degree of jurisdiction of crimes committed by criminal organizations in the light of the criminal procedural principles of the Natural Judge, of advertising, of Grounds of decisions and of the physical identity of the Judge. The said law, accused of having deployed the figure of the “faceless judge” in the Brazilian legal system, being a source of intense doctrinal controversy justifies a more discussion aprofund about its devices.

KEY-WORDS: Constitutionality – Faceless Judge– Organized crime.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2015.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 03/01/41.

BRASIL. **Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 11/01/73.

BRASILEIRO, Renato de Lima. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3º ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 13º ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Crime Organizado: aspectos processuais**. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FERNANDES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia Integrada**. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. **Teoria do Garantismo Penal**. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Ministro Luiz Fux e o Juiz Sem Rosto. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/ministro-luiz-fux-e-o-juiz-sem-rosto/>. Acesso em: 10.11.2015.

HASHIMOTO, Érica Akie. **Juízes Federais sesentem ameaçados pelocrime organizado**. Disponível em: <http://ibccrim.org.br/noticia/13817-Ju%C3%ADzes-federais-criminais-sentem-seamea%C3%A7ados-pelo-crime-organizado>. Acesso em: 12.12.2015.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 6º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MAIA, Ariane Bastos Mendonça. **A origem do crime organizado no brasil: conceito e aspectos históricos**. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia.pdf. Acesso em: 25.12.2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17º ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**, 18º ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª.ed. São Paulo: Atlas, 2014

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 10º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 9º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18º ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Amaury. Anotações à Lei de Proteção aos Juízes Criminais. 1 ed. São Paulo: Distribuidora, 2013.

STF, ADI 4414-AL, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 31/5/2012.

STJ. HC 219.482-SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/3/2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues C de. **Curso de Direito Processual Penal**. 7º ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

ZIEGLER, Jean. **Os Senhores do Crime**. 1º ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.